

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 19. Os Estados e o Distrito Federal poderão manter a contribuição a fundos estaduais como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado, relacionados com o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigentes na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023, sendo vedada a majoração das alíquotas já existentes, a ampliação das hipóteses de incidência ou a criação de novas contribuições.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, aprovado pela Câmara dos Deputados, trouxe, em seu art. 19, a possibilidade de Estados e do Distrito Federal instituírem contribuição sobre produtos primários e semielaborados. Essa contribuição substitui as já existentes contribuições a fundos estaduais, instituídas como condição à fruição de regimes especiais de ICMS. Toda a receita decorrente será utilizada através de um Fundo, com função de investir em obras de infraestrutura e habitação e poderá ser cobrada até 2043.

Referida disposição vem sofrendo severas críticas, sob o argumento de que essa contribuição contraria todos os princípios que são tão caros à Reforma Tributária, como a (i) não-cumulatividade; (ii) tributação no destino; (iii) simplificação do sistema, mediante, também, a redução de tributos; (iv) desoneração da exportação.

Além disso, autorizar a instituição de nova contribuição sobre produtos primários e semielaborados em substituição “a contribuição a fundos estaduais” é uma tentativa de manter os fundos vigentes. Ocorre que

as contribuições atualmente existentes, embora sejam regidas por legislações estaduais, possuem âmbito de incidência (materialidade) muito mais restrito do que o previsto no substitutivo (produtos primários e semielaborados). No caso do Maranhão, por exemplo, o governo estadual criou a “Taxa de Transporte de Grãos (TFTG)” que incide somente sobre o transporte de soja, milho, milheto e sorgo em grãos.

Nesse sentido, a previsão de criar contribuição incidente sobre “primários e semielaborados” amplia, e muito, a materialidade dessa exação, trazendo prejuízos aos contribuintes. Logo, mostra-se mais adequado apenas autorizar que as contribuições vigentes nas respectivas legislações estaduais em 30 de abril de 2023 sejam mantidas.

O art. 19 também prevê que as novas contribuições terão prazo de vigência com término em 31 de dezembro de 2043, que ultrapassa, e muito, o prazo de vigência do ICMS (2032), o que, notadamente, não faz sentido, visto que ela é justamente instituída com fulcro de substituir “a contribuição a fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado” de ICMS. A contribuição continuaria sendo cobrada mais de 10 anos após a extinção do motivo que lhe deu causa. Logo, a emenda também alinha a existência dessas contribuições com a do próprio ICMS, assegurando que os dois sejam extintos ao mesmo tempo.

Isso posto, contamos com o apoio do Senado Federal para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO